



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.723505/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.270 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente AGENOR SOARES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento, poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, mediante a utilização, sobre o montante, de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, que negava provimento

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-66.283 - 21ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 04 de março de 2015 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2011, Ano Calendário – AC 2010, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho, no valor de R\$ 34.541,20, com compensação do imposto de renda retido na fonte – IRRF no valor de R\$ 1.460,97, recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, referente a benefício do INSS, apurada pela análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 48/53.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02, alegando em síntese:

- 1) Ajuizou ação contra o INSS em face de indeferimento administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo tutela antecipada determinando a implantação do benefício previdenciário em favor do contribuinte, a partir da competência 12/2007;
- 2) Em 12/04/2010, recebeu acumuladamente as rendas mensais relativas ao período entre 28/04/2005 e 30/11/2007, cujo valor bruto foi de R\$ 48.699,15 com retenção na fonte de R\$ 1.460,97 e pagamento de honorários advocatícios de R\$ 14.157,95, recebendo o valor líquido de R\$ 33.080,23;
- 3) Declarou como rendimentos tributáveis na DIRPF AC 2010 os valores recebidos regularmente do INSS, além do complemento de aposentadoria recebido da IPPASA, obtendo saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 1.246,60;
- 4) No campo Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva/Definitiva, informou o valor dos rendimentos recebidos acumuladamente em parcela única, sem qualquer abatimento;
- 5) Atendeu à intimação fiscal apresentando os documentos exigidos e recebeu a notificação de lançamento com apuração do imposto de renda sobre os rendimentos acumulados, não obstante refiram-se ao período entre 28/04/2005 a 30/11/2007 – 33 meses, incluindo abonos natalinos;
- 6) Consoante art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988, os proventos de aposentadoria, quando relativos anos anteriores serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento e em separado dos demais rendimentos;
- 7) Informou os rendimentos recebidos acumuladamente no campo Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte sem atentar para o campo específico criado para os RRA's, o que resultaria em imposto a restituir, conforme simulação;
- 8) Não houve intenção em sonegar o valor recebido acumuladamente, ocorrendo o desconhecimento técnico no preenchimento da DIRPF e do disposto na Instrução Normativa nº 1.127/2011;
- 9) A conseqüente falta de preenchimento do campo RRA poderia ter sido suprida pelo envio de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, nos termos do art. 6º, da IN 579/2005, não sendo dada essa faculdade ao contribuinte, restando-lhe a via da impugnação para requerer a revisão do lançamento, com abatimento dos honorários advocatícios.

A 21ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. IRRETRATABILIDADE.

Devem ser submetidos à tributação na declaração de ajuste anual, juntamente com os demais rendimentos recebidos pelo contribuinte, os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 01/01/2010 a 20/12/2010, quando o contribuinte não fez a opção pela tributação exclusiva na fonte, mediante o preenchimento da ficha própria em sua declaração de ajuste anual.

A opção pela inclusão dos rendimentos na base de cálculo da declaração de ajuste anual é irretratável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)II — Direito

Conforme já apontado, o contribuinte não deixou de efetuar a opção de tributação pelo Imposto de Renda Exclusivamente na Fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e sim cometeu erro escusável no preenchimento da DIRPF2011, Ano Calendário 2010.

A falta de conhecimento técnico levou-o a preencher a Ficha "Rendimentos Tributáveis Exclusivamente na Fonte" ao invés de preencher a nova Ficha "Rendimentos Recebidos Acumuladamente", incluída pela primeira vez na DIRPF2011.

Atente-se que não houve qualquer intenção de sonegação, posto que o preenchimento da ficha correta não apuraria qualquer valor devido a título de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente e ainda acarretaria a restituição de imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento do precatório, conforme se extrai da simulação (doc. 18).

Conforme se depreende da leitura do § 7º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, os rendimentos recebidos acumuladamente no Ano Calendário de 2010 poderão ser tributados na forma deste artigo, qual seja, exclusivamente na fonte, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente a este mesmo Ano Calendário.

Do mesmo modo, o artigo 13 da I.N. R.F.B. n.º 1.127/2011 dá ao contribuinte a faculdade de optar pela Tributação Exclusiva na Fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Tal faculdade foi exercida pelo contribuinte, inobstante o desconhecimento técnico do preenchimento da nova Declaração levou-o a informar o rendimento acumulado em campo impróprio.

Ademais, a Fonte Pagadora não lhe forneceu Informe de Rendimentos em que constasse informações relativas a quantidade de meses a que se referia o rendimento, pelo que, em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, o contribuinte prestou as informações que dispunha.

(...)

Deste modo, conforme se extrai das provas carreadas à Impugnação e agora trazidas a este Recurso Voluntário, o que se observa é que o contribuinte optou pela tributação do imposto de renda exclusiva na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, tendo cometido erro escusável ao preencher a Ficha imprópria para manifestar tal opção na DIRPF2011, ano calendário 2010. Note-se que foi o primeiro ano em que tal ficha foi disponibilizada aos contribuintes e, portanto, não estavam familiarizados com o preenchimento.

Tendo em conta o desconhecimento técnico no preenchimento da DIRPF e a evidente manifestação no sentido de que seus rendimentos recebidos acumuladamente fossem submetidos a tributação exclusivamente na fonte, não resultando imposto de renda a pagar, conforme simulação (doc. 18), requer seja reconhecido o erro escusável, consoante entendimento manifesto na Súmula n.º 73 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para reformar o r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e anular o crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento n.º 2011/572879000957335.

(...)

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, tendo o contribuinte manifestado a opção pela tributação exclusiva na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no ano calendário de 2010, cometendo erro escusável quanto ao preenchimento da ficha, requer seja acolhido o presente Recurso Voluntário, anulando-se o débito fiscal constituído em seu desfavor através da Notificação de Lançamento n.º 2011/572879000957335.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellype Honório Rodrigues da Costa , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, Portaria CARF n.º 6.786/2022, Portaria MF n.º 1.634/2023 e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foi apurada Omissão de Rendimentos do Trabalho, no valor de R\$ 34.541,20, com compensação do imposto de renda retido na fonte – IRRF no valor de R\$ 1.460,97, recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, referente a benefício do INSS.

O Acórdão recorrido denegou o pleito do contribuinte e fundamentou sua decisão da seguinte forma, *in verbis*:

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte são considerados sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/1988 e artigos 12 e 12-A da Lei nº 7.713/88, entre outros.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, assim dispõe o RIR/1999, em seus arts. 56 e 640, com grifos nossos:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá **no mês do recebimento**, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)

Art. 640. no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12 e Lei nº 8.134, 1990, art. 3º).

Todavia, a partir de 28/07/2010, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico, nova sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010 - DOU de 21/12/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/1988:

(...)

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que até a alteração da Lei nº 7.713/1988, pela inclusão do art. 12-A, os Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA estavam sujeitos ao ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda.

Após a referida alteração, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho e os decorrentes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondentes aos anos-calendário anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento.

No presente caso, conforme documentos juntados aos autos, o montante recebido pelo contribuinte, correspondente a proventos de aposentadoria, foram recebidos no mês de abril/2010, ou seja, antes da inclusão do art. 12-A na Lei nº 7.713/88 se tornar definitiva, e antes mesmo da edição da MP nº 497/2010.

O §7º do artigo 12-A, já transcrito, prevê uma regra de transição específica para os rendimentos recebidos entre 01/01/2010 e 20/12/2010. Segundo tal dispositivo tais rendimentos poderão ser tributados exclusivamente na fonte, mediante opção do contribuinte em sua declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano-calendário 2010.

Ou seja, os rendimentos acumulados pagos entre 01/01/2010 e 20/12/2010 estão, em regra, sujeitos ao ajuste anual. Entretanto, à opção do contribuinte, esses rendimentos podem ser submetidos ao regime de tributação exclusiva na fonte estabelecido no artigo 12-A.

Disciplinando o art. 12-A, em obediência ao § 9º, a Instrução Normativa – IN RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011, assim dispõe:

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

(...)

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano calendário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

(...)§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)(grifei)

Como se vê, a opção pela tributação exclusiva na fonte deve ser realizada expressamente pelo contribuinte por ocasião da entrega à Receita Federal de sua declaração de ajuste anual, não podendo ser exercida em outro momento. Uma vez exercida não poderá ser alterada, exceto nas hipóteses previstas.

No caso em exame, como o contribuinte não fez a opção pela tributação na forma do artigo 12-A, mediante o preenchimento da ficha própria em sua declaração de ajuste anual, deve ser mantida a regra geral aplicável aos RRA, submetendo-os à tributação na declaração de ajuste anual juntamente com os demais rendimentos recebidos pelo contribuinte, conforme efetivado no lançamento

(...)Por fim, saliente-se que o valor do IRRF compõe a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos devendo ser compensado em campo próprio, como efetuado no lançamento.

No entanto, entendo que assiste razão ao contribuinte quando afirma que não teve interesse de omitir o rendimento e que, por ausência de conhecimento técnico, procedeu erro no preenchimento da declaração, sobretudo porque os valores foram efetivamente declarados, porém o recorrente o fez em campo distinto, qual seja, no campo Rendimento Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva, reproduzo para melhor entendimento:

NOME: ARI Agenor Soares de Souza		Fl. 38	
CPF: 016.776.108-08	DOC. 09-Fl. 04		
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA	
		EXERCÍCIO 2011	Ano-Calendário 2010
RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA			(Valores em Reais)
13º salário			3.532,18
Ganhos de capital na alienação de bens e/ou direitos			0,00
Ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira			0,00
Ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira em espécie			0,00
Ganhos líquidos em renda variável (bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados e fundos de investimento imobiliário)			0,00
Rendimentos de aplicações financeiras			0,00
Rendimentos recebidos acumuladamente			0,00
Outros rendimentos recebidos pelo Titular: AÇÃO JUDICIAL-REF. APOSENTADORIA			47.238,18
13º salário recebido pelos dependentes			0,00
Rendimentos recebidos acumuladamente pelos dependentes			0,00
Outros rendimentos recebidos pelos Dependentes			0,00
TOTAL			50.770,36

Apesar do erro no preenchimento, o contribuinte deixa claro em todo o seu Recurso que a sua intenção era ter feito a opção em campo específico para os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) e não no campo do Rendimento Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva, para tanto segue o trecho do seu recurso com essa explicação, *in verbis*:

(...)Conforme já apontado, o contribuinte não deixou de efetuar a opção de tributação pelo Imposto de Renda Exclusivamente na Fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e sim cometeu erro escusável no preenchimento da DIRPF2011, Ano Calendário 2010.

A falta de conhecimento técnico levou-o a preencher a Ficha "Rendimentos Tributáveis Exclusivamente na Fonte" ao invés de preencher a nova Ficha "Rendimentos Recebidos Acumuladamente", incluída pela primeira vez na DIRPF2011.(...)

Sendo assim, resta claro que se realmente a intenção do contribuinte fosse omitir tais rendimentos, ele sequer os teria informado em sua DIRPF de 2011, some-se a isso que o erro de preenchimento não pode ser um óbice intransponível que penalize excessivamente o contribuinte.

Noutra senda, da leitura do artigo 12-A da lei 7.718/98, tem-se que, a partir da vigência da lei 12.350 de 2010, os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente por pessoa física são tributados pelo imposto de renda exclusivamente na fonte, no mês de seu recebimento. Para tal, aplica-se tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento.

Do montante recebido poderão ser excluídos as despesas com a ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Constata-se, então, erro de fato no preenchimento da DIRPF pelo contribuinte, uma vez que o contribuinte declarou os rendimentos recebidos acumuladamente como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva (Outros), sendo que o correto era ter informado no campo de Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular, no valor de R\$ 34.541,20, com um valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.460,97, tal quantitativo se referiu ao período compreendido entre 28/04/2005 a 30/11/2007 (33 meses, incluindo abonos natalinos), tendo como mês de

recebimento abril de 2010, sendo a opção pela forma de tributação exclusiva na fonte nos termos da regra de transição inserta no artigo §7º do artigo 12-A da lei 12.350 de 2010, in verbis:

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Grifei)

Portanto, deverá ser retificado o cálculo feito pela fiscalização em relação ao rendimento recebidos acumuladamente de R\$ 34.541,20, em 12 de abril de 2010, devendo ser alterado o número de meses de 1 para 33.

Por fim, convém esclarecer, conforme relatório que Disciplinando o art. 12-A, em obediência ao § 9º, a Instrução Normativa – IN RFB n.º 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, com as alterações introduzidas pela IN RFB n.º 1.170, de 1º de julho de 2011, assim dispõe:

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145, de 5 de abril de 2011)

(...)

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano calendário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.170, de 1º de julho de 2011)

Assim, analisando os dispositivos acima transcritos que tratam do período de transição em relação aos contribuinte que optassem por declarar os RRA no ano -calendário de 2010, afirmando que ele será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano calendário de 2010 – resta claro que tal exigência se deu apenas com a inclusão pela Instrução Normativa RFB n.º 1.170, de 1º de julho de 2011, ou seja, apenas após a transmissão da DDA pelo recorrente, não podendo o contribuinte também ser prejudicado por essa razão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para fins de ser retificado o cálculo feito pela fiscalização em relação ao rendimento recebidos acumuladamente de R\$ 34.541,20, em abril de 2010, devendo ser alterado o número de meses de 1 para 33.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

